

PORTARIA Nº 022/2026 **De 09 de fevereiro de 2026**

Dispõe sobre instauração de **Processo Administrativo (PA) nº 10/2026** para apuração de responsabilidades referente ao Contrato Administrativo nº 154/2022, decorrente do Pregão Presencial nº 42/2022, Processo nº 71/2022. Empresa contratada: Especialy Terceirização Eireli, CNPJ 20.522.050/0001-46.

Eu, **ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO**, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso regular de minhas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 015/2026, de 13 de janeiro de 2026, emitido pela Procuradoria do Município, que solicitou à empresa contratada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o envio de documentação rescisória das funcionárias terceirizadas, incluindo Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), comprovantes de pagamento de verbas rescisórias, documentos para saque do FGTS, Requerimento do Seguro-Desemprego e Atestados de Saúde Ocupacional (ASO);

CONSIDERANDO os fatos narrados na Ata de Reunião de 12 de janeiro de 2026, na qual funcionárias terceirizadas da empresa compareceram ao Paço Municipal para relatar o não recebimento das verbas rescisórias e a ausência de documentação trabalhista necessária para acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego;

CONSIDERANDO que a empresa Especialy Terceirização Eireli deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar resposta ou atender às solicitações contidas no Ofício nº 015/2026;

CONSIDERANDO que o descumprimento de cláusulas contratuais e a inexecução das obrigações trabalhistas por parte do contratado constituem motivos para a aplicação das penalidades legais previstas na Lei nº 8.666/93, além de outras sanções contratuais;

CONSIDERANDO a possibilidade de responsabilização subsidiária do Município, na condição de tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada, nos termos da Súmula nº 331 do TST;

CONSIDERANDO que os casos de aplicação de penalidade devem ser formalmente motivados nos autos de processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a abertura de Processo Administrativo para apurar a conduta da empresa **Especialy Terceirização Eireli**, CNPJ 20.522.050/0001-46, referente ao Contrato Administrativo nº 154/2022, decorrente do Pregão Presencial nº 42/2022, Processo nº 71/2022, e, se for o caso, responsabilizar e aplicar as sanções administrativas e contratuais cabíveis, em face da conduta adotada.

Art. 2º Nomear para compor a Comissão Processante os seguintes 3 (três) servidores públicos:

- 1 - Cristiano Augusto Gava (presidente)**
- 2 - Bruna de Camargo Lopes**
- 3 - Maira Aparecida Marcon Campanha**

§1º A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos exigidos pelo interesse da administração pública municipal.

§2º Aos membros integrantes da Comissão Processante fica assegurado o direito de acesso a todos os órgãos, documentos e registros da Administração Pública Municipal para coletar dados, provas, bem como, se necessário, serem dispensados de suas atividades regulares, durante o trâmite dos autos.

§3º As reuniões e as audiências da Comissão Processante terão caráter reservado e deverão ser registradas em ata, podendo ainda ser registradas por meio audiovisual e armazenadas em mídia que garanta sua integridade, estas não serão objeto de transcrição ou gravação.

§4º Cabe ao Presidente da comissão a designação do secretário, logo no início dos trabalhos, podendo tal designação recair em um dos membros da comissão ou em servidor estranho a esta.

Art. 3º O Processo Administrativo tramitará com total transparência, sendo autorizada a sua publicação na imprensa oficial ou por fixação no átrio da Prefeitura Municipal, bem como a vista por quaisquer interessados.

Art. 4º A abertura do presente interrompe o prazo de prescrição da ação disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente, começando a correr novamente a partir desse dia.

Art. 5º DA DEFESA. A Comissão Processante dará conhecimento do Processo Administrativo ao acusado para apresentar Defesa.

Art. 6º Do Processo Administrativo (PA), poderá resultar:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 7º DO RELATÓRIO FINAL. O relatório final da comissão apresentará os fatos apurados, os atos praticados e o entendimento fundamentado quanto à inocência ou responsabilidade do acusado. O relatório final, antes de apresentado à autoridade competente o resultado dos trabalhos desenvolvidos pela comissão processante, será levado à apreciação da Procuradoria do Município.

§1º O relatório final deverá indicar a penalidade, o grau de lesividade da conduta, a repercussão causada no serviço e a extensão do dano material ou à imagem da instituição. É necessário destacar no relatório final as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver.

§2º A comissão processante, no relatório final, poderá indicar formas de sanar ou evitar eventuais falhas que tenham ocasionado ou influenciado a ocorrência da irregularidade apurada no processo administrativo. Poderá ainda propor à autoridade julgadora o encaminhamento de comunicações e providências.

Art. 8º DO JULGAMENTO. O Julgamento deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias do recebimento do relatório final. Antes de proferir sua decisão, a autoridade competente poderá submeter o processo administrativo à análise do órgão jurídico para que este verifique a regularidade e emita parecer quanto ao acolhimento ou não do relatório final.

§1º A autoridade julgadora poderá, ao apreciar o relatório final, acatá-lo, total ou parcialmente, ou não acatá-lo, consoante seu juízo de valoração das provas.

§2º Tendo sido cabalmente comprovada nos autos a ocorrência da infração contratual, bem como a responsabilidade da parte, estando o processo formalmente regular e não havendo qualquer causa que impeça a aplicação de penalidade, a autoridade decidirá pela sua aplicação.

Art. 9º A autoridade julgadora realizará um juízo de ponderação quanto à adequação, necessidade e proporcionalidade da penalidade a ser aplicada em relação à infração cometida e suas circunstâncias.

Art. 10 Quando o fato narrado não configurar evidente infração contratual ou ilícito penal, o processo será arquivado, por falta de objeto.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 12 Eventuais despesas com a execução da presente portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 09 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL